

**DIREITO E MEIO AMBIENTE: UM OLHAR JURÍDICO  
SOBRE A NECESSIDADE DA PROTEÇÃO AMBIENTAL  
NO BRASIL CONTEMPORÂNEO**

*LAW AND ENVIRONMENT: A LEGAL LOOK ABOUT THE NEED FOR  
ENVIRONMENTAL PROTECTION IN CONTEMPORARY BRAZIL*

*Marcos Pereira dos Santos \**

**Resumo:** Este artigo tem como principal objetivo efetuar algumas reflexões de âmbito jurídico referentes à necessidade da proteção ambiental no Brasil contemporâneo. Para tanto, são apresentados inicialmente apontamentos sobre o Direito como Ciência das leis sociais e a concepção de meio ambiente enquanto uma representação social. Em seguida, traz-se à discussão questões concernentes à proteção ambiental na perspectiva de uma necessidade garantida em lei. Na sequência, realizamos uma análise crítico-reflexiva acerca do meio ambiente sob tutela jurídica como um caso de direito fundamental. Por fim, busca-se tecer alguns comentários alusivos ao meio ambiente no contexto da Constituição Federal Brasileira de 1988, tendo como foco central de referência o artigo 225 da supracitada Lei Fundamental e Suprema de Estado.

**Palavras-chave:** Direito ambiental. Meio ambiente. Proteção ambiental. Legislação brasileira.

---

\* Doutorando em Educação Religiosa pela Faculdade de Educação Teológica Fama (FATEFAMA). Especializando em Ensino de Língua Portuguesa pelo Instituto Educacional ALFA e pela Faculdade de Educação e Tecnologia da Região Missioneira (FETREMIS). Membro Correspondente da Academia de Letras de Teófilo Otoni/MG (ALTO) desde abril de 2014. Membro Conselheiro do Conselho Federal de Pastor (CFP) desde junho de 2014. Parecerista/Avaliador "ad hoc" de revistas científicas especializadas em nível nacional. Mestre em Educação, linha de pesquisa "Formação de Professores" (2005); Especialista em Administração, Supervisão e Orientação Educacional: a gestão do trabalho na escola (2004); Especialista em Matemática: dimensões teórico-metodológicas (2002) e Licenciado em Matemática (2000) pela Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG/PR). Licenciado em Pedagogia (2009) pela Sociedade Educativa e Cultural Amélia Ltda (SECAL/PR) - Faculdade Santa Amélia. Escritor, poeta, cronista e articulista. Tem experiência profissional no Ensino Fundamental, Médio e Superior (assessoria pedagógica institucional, graduação e pós-graduação lato sensu). Atua como docente em várias disciplinas do campo da Pedagogia, Ciências Sociais Aplicadas e Educação Matemática. Desenvolve estudos e pesquisas científicas nas áreas de Didática, Formação de Professores, Educação a Distância, Tecnologias Educacionais, Cultura Material Escolar, Educomunicação, Representações Sociais, Educação Matemática, Educação Estatística e Representações Semióticas. Possui vários artigos publicados em periódicos especializados na área educacional. Atualmente exerce a função de professor adjunto na Faculdade Sagrada Família (FASF/PR), junto a cursos de graduação (bacharelado e licenciatura) e pós-graduação lato sensu, onde coordena o Grupo de Estudos e Pesquisas Científicas em "Formação Profissional Docente: Itinerários Históricos, Práticas Pedagógicas e Representações Sociais" e é membro do Núcleo Docente Estruturante (NDE) do curso de Licenciatura em Pedagogia. Email: mestrepedago@yahoo.com.br

**Abstract:** This article has as its main purpose to make some reflections of legal framework relating to the need for environmental protection in contemporary Brazil. To do so, are presented initially notes on the Law as a Science of social law and the design of the environment as a social representation. Then brings to the discussion questions related to environmental protection in perspective of a need guaranteed in law. As a result, we perform a critical-reflexive analysis about environment under legal protection as a fundamental right. Finally, we seek to make a few comments that allude to the environment in the context of the Brazilian Federal Constitution of 1988, taking as reference the central focus article 225 of the above mentioned Fundamental Law and the Supreme Court of the State.

**Keywords:** Environmental law. Environment. Environmental protection. Brazilian legislation.

## 1 INTRODUÇÃO

*O meio ambiente está relacionado à vida. A vida, por sua vez, está relacionada ao ecossistema planetário. E este, por seu turno, relaciona-se à qualidade de vida da espécie humana. Num vínculo a mais, a qualidade de vida da nossa espécie não se faz sem a harmonização do humano com o não-humano. E esta harmonização supõe ordenamentos, entre outros: econômico, social, político e – por que não? – jurídico. Sem qualquer deles, rompe-se a teia de sustentação da vida planetária. (MILARÉ, 2002, p.76)*

Em linhas gerais, pode-se assegurar que o trabalho é, sumariamente, uma atividade por meio da qual o ser humano relaciona-se com a natureza, com os outros homens e consigo mesmo. Sendo assim, o homem, como todo ser vivo, interfere direta e indiretamente no meio ambiente. Todavia, o modo de organizar o trabalho humano está intimamente atrelado à maneira como uma sociedade se relaciona com o meio ambiente em geral.

Uma sociedade pode manter uma relação de equilíbrio ou desequilíbrio entre o homem e a natureza, pois isso depende dos interesses priorizados pelos sujeitos sociais. Na sociedade capitalista, por exemplo, os interesses econômicos é que definem a relação dos homens com o meio ambiente. Por essa razão, o trabalho humano, muitas vezes, afeta negativamente o equilíbrio ambiental. Sendo assim, há necessidade de proteger o meio ambiente também através de medidas judiciais, a fim de priorizar o equilíbrio entre o trabalho humano e a natureza, de forma a reverter, mesmo que a longo prazo, os malefícios causados pelo homem ao meio ambiente no decorrer dos tempos históricos.

Nessa perspectiva, o presente artigo busca assim lançar um olhar jurídico sobre a necessidade da proteção ambiental no Brasil dos dias atuais; objetivando, dessa maneira, contribuir significativamente para a ampliação do arcabouço teórico concernentes aos campos do Direito Ambiental e da Educação Ambiental.

## 2 DIREITO: CIÊNCIA DAS LEIS SOCIAIS

Todo cidadão, no dia a dia, depara-se com inúmeras questões de Direito: o aluguel da casa, a compra de imóveis, o pagamento de impostos, as relações trabalhistas entre outras. E, sem um mínimo de conhecimento jurídico, sempre estará inseguro para tomar decisões; além de correr o risco de ser ludibriado a todo instante. Ludibriado porque, de acordo com Faraco (2002, p.17), em geral, “o Direito não socorre os que ‘dormem’, de onde se conclui que na vida em sociedade é preciso estar sempre ‘desperto’ para não ser enganado”. Portanto, nada é tão fundamental para os cidadãos quanto a consciência dos seus direitos e deveres no contexto da sociedade em que vivem.

Mas, afinal, o que é *Direito*?

O estudo da História, ao longo dos séculos, tem revelado que o homem nunca procurou ficar completamente isolado dos seus semelhantes para viver e sobreviver, ou seja, o ser humano jamais adotou a solidão como forma habitual de vida, o que demonstra que a sociabilidade é característica fundamental de nossa espécie. De fato, se não fosse a sociabilidade, gerando a união entre os grupos humanos, talvez nossa espécie não conseguisse superar os perigos e as dificuldades da primitiva vida selvagem.

Conforme já observou, na Grécia antiga, o filósofo e matemático grego Aristóteles (384-322 a. C.), o homem é um ser eminentemente social. Sendo assim, por viver em sociedade, a ação de um homem interfere de alguma maneira na vida de outros homens, provocando, conseqüentemente, a reação positiva ou negativa dos seus semelhantes. Para que essa interferência de condutas humanas (éticas e morais) tivesse um sentido construtivo e não destrutivo, se fez necessária a criação de um conjunto de regras/normas/leis capazes de preservar a paz no convívio social, ou melhor, dar certa ‘ordem’ à vida em sociedade. Afinal, nenhuma

sociedade poderia subsistir sem um mínimo de organização, direção e solidariedade. Foi dessa forma, portanto, que se originou o *Direito*, como campo científico do saber.

Face ao exposto, pode-se dizer que o convívio social é essencial ao homem, e que nenhuma sociedade é capaz de existir sem a adoção de regras jurídicas. Daí resulta a afirmação dos antigos romanos: “*ubi societas, ibi jus*”, isto é, “onde houver sociedade, aí estará o Direito” (NASCIMENTO, 1981). Todavia, é interessante destacar que o Direito está ligado de tal modo à vida social que o inverso desse provérbio romano também é verdadeiro, ou seja: “onde houver o Direito, aí estará a sociedade”. Nesse contexto, corroboramos com Cotrim (1996, p.19) ao definir conceitualmente, de forma simples e concisa, Direito como o “conjunto de regras obrigatórias (normas jurídicas) que disciplinam a convivência social humana”.

Grosso modo, o Direito, como ciência que estuda as leis em geral, apresenta um conceito formal, porém de conteúdo variável. Diz respeito à conduta humana em sociedade, conduta esta que pode ser definida das maneiras as mais variadas e contraditórias possíveis; pois são formas que somente tem em comum referirem-se à conduta social dos homens. Nesse entendimento, podemos dizer ainda de forma sumária que:

O Direito é uma estrutura comunicacional da sociedade, constituída por uma generalização congruente, dotada da possibilidade de medidas contrafáticas. A ciência do Direito tem como objeto as práticas do Direito, principalmente aquelas voltadas à solução dos conflitos. Sendo assim, a legitimação do Direito depende de sua capacidade de institucionalizar as problemáticas político-sociais. [...] O Direito, portanto, relaciona-se interdisciplinarmente com o conjunto dos problemas universais da própria vida humana, diante de valores e conceitos comuns às mais variadas disciplinas, dentre eles a liberdade, a moralidade, a justiça, a segurança, a ecologia e assim por diante; na busca de uma concepção total do mundo e da vida. (RIBEIRO JÚNIOR, 2003, p.26;35)

Dito de outra forma, isto implica assegurar que o Direito é essencialmente e exclusivamente humano, sendo esta a perspectiva do seu ensino nas universidades. Além de ser um fato social e também um conjunto de significações normativas, o Direito configura-se ainda como um emaranhado de fenômenos que se dão na vida em sociedade. Logo, o que interessa é o que o Direito *é*, e não aquilo que, hipoteticamente, *deve ser*.

### 3 MEIO AMBIENTE: CONCEITO CIENTÍFICO OU REPRESENTAÇÃO SOCIAL?

Para responder a esta indagação, faz-se necessário, primeiramente, compreender o significado das expressões “conceito científico”, “representação social” e “meio ambiente”.

Segundo Reigota (1997, p.11), “os conceitos científicos são termos, entendidos e utilizados universalmente como tais”. Assim, são considerados conceitos científicos expressões como nicho ecológico, habitat, fotossíntese, ecossistema entre outras; uma vez que são definidos, compreendidos e ensinados da mesma forma pela comunidade científica internacional, caracterizando o consenso em relação a um determinado conhecimento. Em contrapartida, temos que:

As representações sociais estão basicamente relacionadas com as pessoas que atuam fora da comunidade científica, embora possam também aí estar presentes. Nas representações sociais podemos encontrar os conceitos científicos da forma que foram aprendidos e internalizados pelas pessoas. Dizemos isso, porque na perspectiva moscoviciana uma representação social nada mais é do que o senso comum que se tem sobre um determinado tema, onde se incluem também os preconceitos, as ideologias e as características específicas das atividades cotidianas (sociais e profissionais) das pessoas. (SILVEIRA, 2005, p.13)

A expressão “meio ambiente” está constantemente presente nos meios de comunicação de massa, no discurso dos políticos e dos militantes da Educação Ambiental, nos livros didáticos, nas artes plásticas, na música, no cinema, no teatro etc. No entanto, essa expressão pode apresentar diferentes definições, dependendo das fontes de consulta utilizadas.

No dicionário da língua portuguesa, não encontramos a definição de meio ambiente, mas a do vocábulo latino “ambiente”; referindo-se ao “local em que os seres vivem de acordo com sua natureza, aquilo que cerca ou envolve os seres vivos ou as coisas por todos os lados, lugar, sítio, recinto, biosfera, habitat, espaço próprio” (SCOTTINI, 2009, p.43). Nesse sentido, meio ambiente pode ser definido como:

O conjunto de fatores bióticos (os seres vivos) ou abióticos (elementos físico-químicos) do habitat, suscetíveis de terem efeitos diretos ou indiretos sobre os seres vivos e, compreende-se, sobre o homem. É o que circunda um organismo (incluindo as plantas e os animais), um indivíduo ou um grupo. A noção de meio ambiente engloba, ao mesmo tempo, o meio cósmico, geográfico, físico e social; com suas instituições, sua cultura e seus valores. (TOUFFET, 1992, p.234)

Um lugar determinado e/ou percebido onde estão em relações dinâmicas e em constante interação os aspectos naturais e sociais. Essas relações acarretam processos de criação cultural e tecnológica, bem como processos históricos e políticos de transformação da natureza e da sociedade. Elas indicam a constante mutação, como resultado da dialética das conexões entre os grupos sociais e o meio natural e construído, implicando um processo de criação permanente, que estabelece e caracteriza culturas em tempo e espaço específicos. Os seus sinais se manifestam na própria natureza, na arquitetura, nas artes plásticas, no cinema, no teatro, na música, na dança, na literatura, na tecnologia, na política, na ciência etc. (REIGOTA, 2004, p.21)

A composição de todas as coisas e os fatores externos ao homem, individual ou coletivamente considerado, merecendo o ambiente, a partir desta formulação, especial estudo e atenção; reconhecido que é como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida. (ALONSO JÚNIOR, 2006, p.25)

Esses três exemplos de definição de meio ambiente, que estão muito longe de terminarem aqui, mostram a variedade de compreensão do mesmo. Essas definições indicam, pois, que não existe um consenso sobre meio ambiente na comunidade científica em geral. Supomos que o mesmo deve ocorrer fora dela. Portanto, devido ao seu caráter difuso e variado consideramos, então, a noção de meio ambiente uma *representação social*, e não um conceito científico; tendo em vista que os especialistas de diferentes áreas do conhecimento (ecólogos, biólogos, geógrafos, psicólogos, historiadores etc.) têm sua própria concepção de meio ambiente, cujas características dependem dos seus interesses científicos, profissionais, artísticos, políticos, filosóficos, sociológicos e até religiosos.

#### **4 PROTEÇÃO AMBIENTAL: UMA NECESSIDADE GARANTIDA EM LEI**

Muitas vezes, nas pesquisas científicas e mesmo nas leis ambientais, empregam-se termos que indicam formas cuidadosas de se lidar com o meio ambiente, tais como proteção, conservação, preservação, recuperação e reabilitação. Em oposição a estes, utilizam-se especialmente as expressões “degradação ambiental” ou “dano ambiental”, que englobam uma ou várias formas de destruição, poluição ou contaminação do meio ambiente. Conhecer, pois, o significado preciso de todos esses termos e as leis de proteção ambiental existentes, a exemplo da Lei Federal nº 4.771, de 15/09/1965 (Código Florestal Brasileiro), das Resoluções do Conselho

Nacional de Meio Ambiente (CONAMA) e da Constituição da República Federativa do Brasil, de 05/10/1988, é deveras importante para todos os cidadãos brasileiros.

No intuito de fazer alusão exclusiva à temática do presente artigo, vamos apenas dedicar atenção especial ao emprego da expressão “proteção ambiental”. Em linhas gerais, “proteção significa o ato de proteger. É a dedicação pessoal àquele ou àquilo que dela precisa; é a defesa daquele ou daquilo que é ameaçado” (BRASIL, 1997, p.35). A palavra “proteção” tem sido utilizada por vários especialistas em Educação Ambiental e também pelo Poder Judiciário para englobar os demais termos: preservação, conservação, recuperação etc. Para eles, essas são formas de proteção.

No Brasil, em particular, há várias leis estabelecendo as chamadas “Áreas de Proteção Ambiental” (APAs), que são espaços do território brasileiro assim definidos e delimitados pelo Poder Público (União, Estado ou Município); cuja proteção se faz necessária para garantir o bem-estar das populações presentes e futuras e o meio ambiente ecologicamente equilibrado. Nas APAs declaradas pelos Estados e Municípios poderão ser estabelecidos critérios e normas complementares de restrição ao uso de seus recursos naturais, levando-se em consideração a realidade local, em especial a situação das comunidades tradicionais que, porventura, habitem tais regiões. De acordo com a Constituição Federal de 1988, artigo 225, parágrafo 1º, inciso III, isso significa dizer que o uso dos recursos naturais nas APAs só pode se dar desde que “não comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção”. (BRASIL, 1988)

À guisa de esclarecimento, vale destacar que foi em vista da situação ambiental global que a sociedade instituiu áreas onde a natureza deve ser protegida, para seu uso sustentado ou por seu valor em si mesma, como sinônimo de vida. Esses locais (APAs) são destinados à *preservação* (quando seus recursos naturais não podem ser utilizados) ou à *conservação* (quando seus recursos naturais podem ser utilizados de forma sustentada).

Estudos desenvolvidos por Carneiro, Abaurre, Serrão *et al* (2003, p.120) revelaram que, até o final do ano de 2002, havia se comprovado estatisticamente que:

[...] apenas cerca de 3% das regiões ambientais do planeta Terra estão protegidas. No Brasil, de modo específico, as denominadas “unidades de conservação ambiental” abrangem aproximadamente 4% do território, incluindo as águas costeiras. Essa porcentagem inclui as unidades de proteção integral com preservação (reservas ecológicas e reservas biológicas) e as

unidades de proteção parcial com conservação (parques nacionais, estaduais e municipais; áreas de proteção ambiental; estações ecológicas e monumentos naturais).

Conforme se pode observar, a proteção ambiental (ainda) é um problema a ser resolvido. Ela envolve as populações locais, que também são integrantes dos ecossistemas. No contexto brasileiro, essas comunidades representam povos com estreita ligação com a natureza, como é o caso dos ribeirinhos, indígenas, pescadores e seringueiros.

## **5 MEIO AMBIENTE SOB TUTELA JURÍDICA: UM CASO DE DIREITO FUNDAMENTAL**

O Direito sempre teve suas estruturas fundadas no antropocentrismo, cuja preocupação central foi o homem em si. No entanto, o estudo dos fatores externos a ele somente ganhou força e território no século XX; muito embora Tessler (2004) considere que o Direito Ambiental busca atenuar essa concepção e pugna pela tutela da natureza em razão de seu próprio valor e não apenas pelo fato de servir ao homem.

Todavia, essa tomada de consciência do homem em relação ao meio ambiente é bastante nova. Numa síntese histórica, pode-se afirmar que a preocupação com o meio ambiente despontou juntamente com a noção de direitos humanos fundamentais (imprescritibilidade, inalienabilidade, irrenunciabilidade, inviolabilidade, universalidade, efetividade, interdependência e complementariedade) e, a partir da década de 1970, por parte da Organização das Nações Unidas (ONU), várias conferências e declarações mundiais abordaram o tema sob o viés dos direitos fundamentais.

Esse cenário desponta para uma visão não mais individualista, mas coletiva, em que é indissociável a compreensão dos chamados “direitos de terceira geração” (desenvolvimento, paz, meio ambiente, propriedade sobre o patrimônio comum da humanidade e comunicação) como direitos fundamentais (BONAVIDES, 2003). Surgem, assim, os direitos difusos e coletivos. Os direitos difusos, em que se insere o meio ambiente, qualificam-se pela indeterminação dos titulares e indivisibilidade do objeto. Dessa forma, o direito ao meio ambiente, ecologicamente equilibrado, como pressuposto para sadia qualidade da vida humana, ganha outra importância: passa a ser reconhecido como direito fundamental e condição para que o indivíduo se realize



como “ser humano”. Busca-se, pois, um resgate de valores. A dignidade da pessoa humana transforma-se na razão de existência dos demais valores. Anuncia-se um novo senso moral a nortear a sociedade.

No campo processual, a concepção individualista ainda é bastante presente, pois o Código Processual Civil Brasileiro parte da premissa de que o direito tutelado pertence a um indivíduo (autor da ação) e a tutela tem caráter preponderantemente ressarcitória, buscando sua satisfação através da expropriação de bens (processo executivo). Sobre essa questão, Silva (2004, p.56) assim se pronuncia:

A influência exercida pelo *individualismo* sobre o processo civil é enorme, uma vez que todos os institutos e o conjunto de categorias de que se utiliza a doutrina processual foram concebidos para a tutela de direitos e interesses individuais, a partir dos movimentos formadores do chamado “Mundo Moderno”, especialmente através das ideias do Renascimento e da Reforma Religiosa. É nisto que reside a dificuldade com que se debate o processo civil quando tem de lidar com direitos supra-individuais, com as ações coletivas, para as quais a maioria das categorias tradicionais torna-se imprestáveis.

Entretanto, a doutrina processual já alertara para a insuficiência desse modelo de inspiração liberal. Dizemos isso, porque no Direito Ambiental, por exemplo, não se aplica a premissa de que todo direito pode ser reduzido à pecúnia. A recomposição mediante indenização é inadequada quando se trata do meio ambiente. Também os conceitos de legitimidade para ação e coisa julgada aplicam-se aos direitos que podem ser individualmente tutelados, conforme está preescrito no artigo 6º do Código Processual Civil Brasileiro, não sendo possível simplesmente transpor tais conceitos para o processo coletivo. O processo será coletivo quando a finalidade perseguida diz com a tutela de um *interesse metaindividual* (difuso, coletivo em sentido estrito ou individual homogêneo), não bastando para tal configuração processual a circunstância de figurarem dentre os co-legitimados ativos os entes políticos e o Ministério Público.

Essa prevalência do dado coletivo sobre o individual está, ao nosso ver, à base de uma relevante virtude do processo coletivo, qual seja a de possibilitar o tratamento processual *molecular* do conflito metaindividual, visto que previne os efeitos deletérios da sua pulverização em múltiplas e repetitivas demandas individuais. Isso é particularmente significativo em relação ao meio ambiente, uma vez que não se busca uma reparação traduzida em dinheiro; pois o sujeito lesado nem sempre será beneficiado somente com o pagamento em pecúnia e a titularidade é de

todas as pessoas indeterminadamente. São necessários, portanto, mecanismos à disposição de toda comunidade capazes de fazer cessar o dano ou impedi-lo no menor tempo possível.

Na concepção de Mancuso (2006, p.68), “o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado não pode ser adequadamente protegido pelas técnicas de tutelas oferecidas pela classificação trinária: sentenças declaratórias, condenatórias e constitutivas”. Essa classificação enfatiza a necessidade posterior ao processo de conhecimento do ajuizamento de ação executiva para conseguir, no plano empírico, a satisfação do direito acertado em sentença. Por muito tempo, entendeu-se que a ação condenatória era a ação por excelência, visto que confere ao autor da ação um título hábil a ensejar atos expropriatórios do patrimônio do devedor.

No entanto, sabido que o dano ambiental não se resolve em pecúnia, há necessidade de buscar, no ordenamento processual, outros tipos de medidas capazes de ensejar no menor tempo possível uma resposta ao autor da ação. É preciso, pois, a adoção de medidas que se traduzam em atos eficazes para impedir ou fazer cessar a atividade danosa ao meio ambiente.

De acordo com Fiorillo (2011), o tipo de tutela que mais se harmoniza com o escopo norteador do Direito Ambiental diz respeito à proteção ambiental e prevenção do dano. Para o autor, a regra consiste buscar-se, por todos os meios razoáveis, ir além da ressarcibilidade (indenização) em sequência do dano, garantindo-se, ao contrário, a fruição do bem ambiental. A indenização, pois, não consegue recompor o dano ambiental. O valor econômico não tem o “condão” – sequer por aproximação ou ficção – de substituir a existência e fruição do meio ambiente ecologicamente equilibrado. Nesse sentido, o trabalho do legislador, por conseguinte, visa garantir essa possibilidade de fruição e, só excepcionalmente, o ressarcimento monetário do dano.

Uma vez que o intuito é evitar o dano, entendemos ser necessário que se ingresse com uma ação judicial objetivando a obtenção de uma sentença que determine medidas capazes de conter a ocorrência do dano (tutelas inibitórias), visto que a indenização não será capaz de fazer voltar o *status quo ante*. Dizemos isso, porque a tutela inibitória é inerente a todo e qualquer direito não-patrimonial. Se o direito à tutela inibitória é co-natural ao direito não-patrimonial, e as ‘modernas’ Constituições brasileiras garantem o direito à tutela jurisdicional efetiva, então a legislação processual está obrigada a instituir técnicas processuais realmente capazes de prestá-la.

Nessa dimensão, a afirmação do direito à higidez do meio ambiente, por exemplo, somente deixará de possuir sentido retórico se, ao seu lado, estiverem predispostas técnicas processuais (procedimento, técnica antecipatória, sentenças e meios de execução) efetivamente idôneas para viabilizar a prestação da tutela jurisdicional inibitória. Daí considerarmos que o uso cada vez mais frequente de tutelas inibitórias poderá trazer maior eficácia na proteção ambiental ao evitar-se a ocorrência do dano.

## **6 MEIO AMBIENTE NO CONTEXTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA DE 1988**

Antes do Brasil, alguns outros países já haviam tutelado o meio ambiente em suas Constituições. Entre eles estão Portugal (1976), Espanha (1978), Equador (1979) e Chile (1980). Em 1988, pela primeira vez na história, o tema meio ambiente foi abordado por nossa Lei Fundamental e Suprema de Estado, atualmente em vigor, ou seja, pela Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988, durante o governo do presidente José Ribamar Sarney. Apesar de ser a sétima Constituição brasileira (as anteriores datam de 1824; 1891; 1934; 1937; 1946 e 1967), “a Carta de 1988, denominada *Constituição-Cidadã*, define maior liberdade e direitos aos cidadãos brasileiros, viabiliza a incorporação de Emendas populares e mantém o *status* do Estado como República presidencialista”. (FERNANDES, 2000, p.57)

O capítulo VI, artigo 225, da Constituição Federal Brasileira de 1988 é particularmente dedicado ao tema meio ambiente, o qual contempla não somente seu conceito normativo como também reconhece suas outras faces: o meio ambiente artificial, o meio ambiente do trabalho, o meio ambiente cultural e o patrimônio genérico; também tratados em diversos outros artigos da supracitada Constituição.

Conhecer a Constituição Federal Brasileira de 1988 significa conhecer nossos direitos e deveres como cidadãos brasileiros e também as obrigações do Estado. Somente podemos respeitar aquilo que conhecemos. Por essa razão, entendemos que o artigo 225 exerce na Constituição Brasileira de 1988 o papel de principal norteador do meio ambiente, devido ao seu complexo teor de direitos, ao dispor que:

Art. 225 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado,

bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (BRASIL, 1988)

Este preceito constitucional, na referida Constituição, é seguido por um total de seis parágrafos distintos que atribuem ao Poder Público deveres específicos para lhe dar efetividade; de modo que o supracitado artigo, de acordo com Sarlet (2001), deve ser lido em consonância com os princípios fundamentais inseridos nos artigos 1º, 2º, 3º e 4º da Constituição Federal Brasileira de 1988, que fazem da tutela ao meio ambiente um instrumento de realização da cidadania e da dignidade da pessoa humana.

De todas as Constituições federais brasileiras já existentes, a Constituição Brasileira de 1988 é a que mais apresenta forte conteúdo social e tem preocupações ecológicas mais acentuadas e genuinamente brasileiras, havendo de certa forma uma inter-relação equilibrada entre o antropocentrismo e o biocentrismo. Se efetuarmos uma análise cuidadosa acerca do artigo 225 da supracitada Constituição, poder-se-á concluir que o mesmo representa o *paradigma antropocêntrico*; haja vista que visa à preservação ambiental em função das necessidades humanas. Mas, o *paradigma biocêntrico* também se faz presente neste mesmo artigo, no inciso VII, que dispõe sobre a necessidade de “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade” (BRASIL, 1988); pois a proteção da fauna e da flora, bem como a proibição da utilização de práticas cruéis contra os animais demonstram respeito à natureza. Isso evidencia, portanto, que o pilar do ordenamento jurídico brasileiro avança na mudança de paradigmas, havendo assim o reconhecimento do valor intrínseco da natureza em si.

No que tange a essa questão, em particular, Silva (2002, p.374-375) assim se posiciona:

Percebe-se, entretanto, na Constituição Federal Brasileira de 1988, um pêndulo entre os paradigmas antropocêntrico e biocêntrico. Esse encontro não se estabelece numa medida de contraponto, e sim de harmonia. O ser humano tem direito ao equilíbrio ambiental e este equilíbrio vincula-se a um núcleo de direitos da flora e da fauna. Os direitos da fauna e da flora são variados. Basicamente, podem ser apontados alguns em nível constitucional. O primeiro é o direito de não ser extinto, garantindo-se desse modo tanto à fauna quanto à flora, direitos a se manterem como entes. Os direitos das plantas e dos animais concentram o reconhecimento de que tais seres têm um valor em si e um valor vinculado aos humanos. A base valorativa desses direitos, portanto, é dúplice:

uma base de valores centrípetos em relação aos animais e às plantas e uma base funcional em torno dos interesses dos homens. O ser humano utiliza plantas e animais para sobreviver. No entanto, essa utilização não pode ser tal que comprometa a função ecológica desses seres, pois proibidos estão os atos que promovam a sua extinção. O ser humano não tem o direito de extinguir outras formas de vida. Elas possuem um quadro normativo no qual se desenha o direito de se manter como espécies. Outro direito que se afirma no texto constitucional de 1988 é a garantia de que os animais não sofrerão crueldades. A prática de atos cruéis é inconstitucional. Diante da Constituição, todas as práticas humanas cruéis, mesmo que antigas e integrantes de manifestações culturais, que vilipendiam a condição de ser vivo são inconstitucionais.

Além disso, é interessante salientar ainda que o parágrafo 5º do artigo 225 da Constituição Federal Brasileira de 1988 ao preescrever que “são indispensáveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais” (BRASIL, 1988), demonstra a relativização do patrimônio e a importância dada pelo Poder Público à preservação ambiental. Portanto, mais uma vez, o paradigma biocêntrico se destaca; pois a preservação dos recursos naturais inclui o respeito ao ser humano, o qual está inserido na rede da vida.

Perante a preocupação constitucional com a questão ambiental no Brasil, pode-se dizer, em linhas gerais, que, do ponto de vista puramente legislativo, o nosso país encontra-se em uma posição que não é de todo ruim; visto que, em muitos aspectos, o nosso arcabouço legislativo é mais bem estruturado do que o de muitos países (desenvolvidos) do chamado “Primeiro Mundo”, pois possuímos uma base legal mínima capaz de assegurar a proteção jurídica ao meio ambiente. Contudo, convém lembrar que o Direito não se restringe às normas, mas, pelo contrário, é a aplicação das normas de forma concreta.

É fato que o Brasil ainda está em processo de evolução no cumprimento das normas de proteção ambiental. No entanto, entendemos que apesar da existência de diversos entraves para a concreta realização do paradigma biocêntrico, a tutela dos interesses difusos está cada vez mais eficaz. Dizemos isso, porque a repersonalização antropocêntrica do Direito, que contém preocupações com a proteção do meio ambiente, não produz uma efetiva superação. Trata-se de um aperfeiçoamento do sistema que se re-elabora em face de um refinamento do “espírito humano” que se insurge diante das profundas desigualdades sócio-político-econômicas e da crueldade contra outros seres não humanos. Essa superação, todavia, somente pode ocorrer

através do paradigma biocêntrico que se detecta no atual sistema constitucional brasileiro; paradigma esse que está em fase de consolidação.

Sem a pretensão de esgotar o assunto em pauta, faz-se necessário lembrar que a função social da propriedade, em especial a propriedade rural, está relacionada com a preservação do meio ambiente. Diante disso, observa-se que o Estado brasileiro encontra alicerces em sua legislação para favorecer a reversão da degradação ambiental e se fixar em um paradigma que propicie um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Daí a importância da Constituição Federal Brasileira de 1988. Se esta Lei Fundamental e Suprema de Estado não for o reflexo das forças sociais que estruturam o poder, corre o risco de se tornar uma teoria vazia; tendo em vista que:

[...] de nada serve o que se escreve em uma folha de papel, se não se ajusta à realidade: pode, por exemplo, uma pessoa plantar no seu quintal uma macieira e segurar no seu tronco um papel que diga: “esta árvore é uma figueira”. Bastará esse papel para transformar em figueira o que é macieira? Não, naturalmente. Mesmo que essa pessoa conseguisse que seus criados, vizinhos, amigos e conhecidos, por uma razão de solidariedade, confirmassem a inscrição existente na árvore de que o pé plantado era uma figueira, a planta continuaria sendo o que realmente era e, quando desse fruto, estes destruiriam a fábula, produzindo maçãs e não figos. O mesmo acontece com as Constituições. Pensemos nisso! (BASTOS, 2000, p.43)

## 7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

À medida que este artigo ia adquirindo forma e sentido, fortalecia-se cada vez mais a certeza da estreita relação, deveras importante, existente entre Direito e Meio Ambiente.

Sendo assim, a abordagem da temática em questão leva-nos ao entendimento de que a vida se desenvolveu na Terra como uma espécie de trama, uma grande rede de seres interligados e interdependentes; a qual entrelaça de modo intenso e envolve conjuntos de seres vivos e elementos físicos. Para cada ser vivo que habita o planeta supra aludido existe um espaço ao seu redor com todos os outros elementos e seres vivos que com ele interagem, por meio de relações de troca de energia. Esse conjunto de elementos físicos, seres vivos e conexões é que constitui, pois, o que denominamos *meio ambiente*. (PENTEADO, 1994)

Explicado dessa forma, pode parecer que, ao se tratar de meio ambiente, se está falando somente de aspectos físicos e biológicos. Ao contrário, pois o ser humano faz parte do meio ambiente e as relações sociais, econômicas e culturais que são estabelecidas também integram esse meio e, portanto, são objetos da área ambiental. Ao longo da história, o homem transformou-se pela modificação do meio ambiente; criou cultura; e estabeleceu relações econômicas e modos de comunicação com a natureza e com os outros homens. Mas, é preciso refletir sobre como devem ser essas relações socioeconômicas e ambientais para se tomar decisões adequadas a cada passo, na direção de metas almejadas por todos os sujeitos sociais: desenvolvimento cultural, qualidade de vida e equilíbrio ambiental.

Entretanto, no Brasil contemporâneo, a proteção do meio ambiente ainda tem se configurado como uma problemática a ser resolvida, inclusive sob o ordenamento jurídico. Certo é que, por sua própria natureza, o meio ambiente necessita de uma tutela mais eficaz, de cunho preventivo e não indenizatório; visto que o objeto tutelado não pode ser traduzido em pecúnia e que muitos são os seus titulares, não havendo ainda a possibilidade de reparação *in natura*.

Nesse contexto, corroboramos com Sirvinskas (2010) e Trennepohi (2011) ao chamarem a atenção para o fato de que o Direito Processual deve voltar-se para essa realidade no escopo de concretizar o direito fundamental à tutela jurisdicional, pois é sabido que não basta a obtenção de uma sentença jurídica, mas que essa sentença seja proferida em tempo hábil de modo a se atingir a efetividade no plano empírico. No âmbito do Direito Ambiental, as tutelas preventivas são mais eficazes, uma vez que se busca evitar que o dano ao meio ambiente ocorra. Apesar de muito avanço legislativo, ainda é insuficiente a legislação ambiental disponível no Brasil. Isso implica dizer que o direito ao meio ambiente merece um estudo mais aprofundado a partir da ótica dos direitos humanos fundamentais. Sendo direito difuso, de titularidade indeterminada, deve ter a devida proteção por parte da Constituição Federal Brasileira de 1988, atualmente em vigor.

A Ação Civil Pública é o meio processual utilizado com maior frequência para proteção do direito daqueles legitimados pela lei, sendo capaz de ensejar a reparação do meio ambiente. No entanto, reconhecida a insuficiência da ação que visa à indenização, deve-se incrementar as medidas de caráter educativo e preventivo, especialmente através de atos do Poder

Público como a edição de leis mais severas e voltadas ao impedimento de atividades poluentes e degradantes ao meio ambiente. Sendo assim, compete ao Poder Executivo implementar políticas públicas capazes de concretizar tal direito. Não basta, pois, a legislação assegurar formalmente direitos sem a sua conseqüente concretização. Para essa finalidade, reconhece-se ao Poder Judiciário suprir a omissão do Poder Público determinando medidas destinadas à proteção do meio ambiente como um todo.

A Constituição Federal Brasileira de 1988 privilegia a dignidade humana frente à defesa dos interesses meramente patrimoniais, buscando dessa forma a superação do individualismo através da proteção dos direitos difusos. Com isso, surge espaço para a concretização do paradigma biocêntrico. Somente face a uma reestruturação das relações de consumo é que haverá o respeito pela dignidade humana e, assim, surgirão condições para a busca por alternativas que revertam a degradação ambiental; pois somente aquele que possui meios para ter uma vida digna tem como efetivamente se preocupar com questões que não estejam restritas à sua sobrevivência.

Não há dúvida que a degradação ambiental gera efeitos problemáticos para toda a humanidade. Por isso, a preocupação com o meio ambiente atinge níveis globais; fazendo com que o conceito de “vizinhança” se modifique. É necessário e urgente impedir concretamente a devastação dos recursos naturais, antes que seja tarde demais. E os seres humanos têm capacidade suficiente para rever seus próprios conceitos, pois a partir da construção da consciência coletiva acerca da importância das políticas públicas preservacionistas e conservacionistas perceber-se-á que ‘sacrifícios’ são necessários para que seja possível o mundo existir amanhã.

Diante do exposto, convém lembrar sempre que: o futuro da humanidade depende exclusivamente da consciência ambiental do presente. Já é hora de sair da inércia e partir para a ação. O momento é agora. Mãos à obra!

## REFERÊNCIAS

ALONSO JÚNIOR, H. *Direito fundamental ao meio ambiente e ações coletivas*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.



- BASTOS, C. R. *Curso de direito constitucional*. 21.ed. São Paulo: Saraiva, 2000.
- BONAVIDES, P. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Malheiros, 2003.
- BRASIL. Congresso Nacional. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Diário Oficial da União, de 05/10/1988.
- BRASIL. Secretaria de Educação Fundamental. *Parâmetros curriculares nacionais: meio ambiente e saúde – temas transversais*. Brasília: MEC/SEF, 1997. (Coleção Parâmetros Curriculares Nacionais de 1ª a 4ª série – v.9).
- CARNEIRO, R.; ABAURRE, N. W.; SERRÃO, M. A. *et al. Transversalidade e inclusão: desafios para o educador*. Rio de Janeiro: Editora Senac Nacional, 2003. (Coleção Série Didática para Educação Profissional).
- COTRIM, G. V. *Direito e legislação: introdução ao Direito*. 19.ed. São Paulo: Saraiva, 1996.
- FARACO, A. D. O consumidor e a regra da razão no direito de concorrência. In: *Revista Ciência e Cultura*. Curitiba: Editora da UTP, n.27, v.3, p.9-29, fev./2002.
- FERNANDES, A. V. M. Cidadania, democracia e cultura política: Brasil e Espanha em análise. In: VAIDERGORN, J. (Org.). *O direito a ter direitos*. Campinas: Autores Associados, p.53-73, 2000. (Coleção Polêmicas do Nosso Tempo – v.74).
- FIORILLO, C. A. P. *Curso de direito ambiental brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2011.
- MANCUSO, R. C. *Jurisdição coletiva e coisa julgada*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.
- MILARÉ, E. A ação civil pública por dano ao ambiente. In: MILARÉ, E. (Coord.). *Ação civil pública: Lei nº 7.347/1985 – 15 anos*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p.67-82, 2002.
- NASCIMENTO, E. D. *Lógica aplicada à advocacia: técnica de persuasão*. São Paulo: Saraiva, 1981.
- PENTEADO, H. D. *Meio ambiente e formação de professores*. São Paulo: Cortez, 1994. (Coleção Questões da Nossa Época – v.38).
- REIGOTA, M. *Meio ambiente e representação social*. 2.ed. São Paulo: Cortez, 1997. (Coleção Questões da Nossa Época – v.41).
- REIGOTA, M. *O que é educação ambiental*. 3.ed. São Paulo: Brasiliense, 2004. (Coleção Primeiros Passos – v.292).
- RIBEIRO JÚNIOR, J. *A formação pedagógica do professor de Direito: conteúdos e alternativas metodológicas para a qualidade do ensino do Direito*. 2.ed. Campinas: Papirus, 2003.
- SARLET, I. W. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2001.
- SCOTTINI, A. *Minidicionário escolar da língua portuguesa*. Blumenau: Todolivro Editora, 2009.

SILVA, J. R. *Paradigma biocêntrico: do patrimônio privado ao patrimônio ambiental*. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2002.

SILVA, O. B. *Processo e ideologia: o paradigma racionalista*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

SILVEIRA, C. P. *A teoria das representações sociais no Brasil: ranços e avanços*. São Paulo: Rideel, 2005.

SIRVINSKAS, L. P. *Manual de direito ambiental*. São Paulo: Saraiva, 2010.

TESSLER, L. G. *Tutelas jurisdicionais do meio ambiente: inibitória, de remoção e do ressarcimento na forma específica*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

TOUFFET, J. *Le dictionnaire essentiel d'écologie*. Rennes: Ouest-France, 1992.

TRENNEPOHI, T. *Direito ambiental*. São Paulo: Saraiva, 2011.